

continuação

AMAZÔNIA CELULAR S.A.

CNPJ Nº 02.340.278/0001-33

outras cinco ações judiciais, também uma para cada Estado, para discutir a legalidade da incidência do ICMS sobre os valores referentes à habilitação. Relativamente às ações em que se discute a incidência de ICMS sobre habilitação, as ações judiciais propostas nos Estados do Amazonas, Roraima, Amapá e Maranhão tiveram decisões favoráveis à Companhia, todas já transitadas em julgado. Com relação ao Estado do Pará, a Companhia aguarda o trânsito em julgado do Mandado de Segurança.

Com relação ao ICMS sobre assinatura e serviços de valor adicionado, no estado do Amapá, o processo transitou em julgado em 2004. Nos outros estados a situação é como segue:

● Estado do Pará

Em 21 de fevereiro de 2005, o Tribunal de Justiça do Pará proferiu Acórdão favorável à Companhia. Em 18 de abril de 2005 foi proferido despacho pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará autorizando o levantamento dos depósitos judiciais, considerando que houve trânsito em julgado pelo decurso de prazo recursal da Procuradoria do Estado do Pará. Foi feito o levantamento parcial dos depósitos no valor de R\$6.944 e reversão da provisão correspondente. Todavia, o Acórdão foi republicado sendo interposto recurso pelo Procurador do Estado, o qual também foi julgado intempestivo. A Procuradoria recorreu novamente, porém, novamente o Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade, julgou o tema favoravelmente à Companhia.

No exercício de 2006 e de janeiro a novembro de 2007, em função do recurso interposto pela Procuradoria, e enquanto não havia o trânsito em julgado da decisão favorável à Companhia, a Administração efetuou a provisão para esta obrigação.

Em 27 de dezembro de 2007, a Companhia e o Estado do Pará fecharam acordo para encerrar a ação judicial. Nesta data, a Procuradoria do Estado do Pará protocolou petição de desistência do processo judicial e reconheceu o direito da Companhia de não recolher o ICMS sobre assinatura e serviços de valor adicionado. Desta forma, em dezembro de 2007, a Companhia efetuou reversão dos valores provisionados. O valor revertido em 2007, líquido dos depósitos judiciais baixados no montante de R\$1.803, totalizou R\$30.557, sendo que R\$5.253 foram registrados na rubrica de deduções de venda, R\$21.358 em despesas administrativas e R\$3.946 em despesas financeiras.

● Estado do Amazonas

O Tribunal de Justiça do Estado proferiu Acórdão desfavorável à Companhia em 18 de junho de 2003, que recorreu aos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) por meio de Recursos Especial e Extraordinário. A provisão registrada em 31 de dezembro de 2007 era de R\$13.226 (2006 - R\$9.361) com depósitos judiciais correspondentes no mesmo montante (2006 - R\$9.100).

Apesar dos consultores jurídicos da Companhia considerarem remotas as chances de perda neste processo, a Administração mantém provisão para os valores em discussão, por entender que estes valores constituem uma obrigação legal, nos termos da Deliberação CVM Nº 489/2005.

● Estado de Roraima

Em Roraima, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão favorável à Companhia em 14 de dezembro de 2004. A Procuradoria do Estado de Roraima recorreu por meio de Embargos de Declaração que foram rejeitados pelo Superior Tribunal de Justiça em 07 de abril de 2005. O Procurador do Estado recorreu então via Embargos de Divergência que também foram indeferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em 29 de setembro de 2005. A Procuradoria do Estado fez novo recurso (Agravo Regimental) também negado pelo Superior Tribunal de Justiça em 22 de março de 2006 e, por este motivo, recorreu por meio de Recurso Extraordinário ao STF tendo sido negado seguimento ao Recurso. Finalmente, a Procuradoria recorreu, em 14 de dezembro de 2006, ao Supremo Tribunal Federal, via Agravo de Instrumento. Em 21 de setembro de 2007, o STF negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Em 19 de outubro de 2007, o Estado de Roraima interpôs Agravo Regimental no próprio STF, contra esta decisão.

Em 31 de dezembro de 2007, a provisão para esta obrigação totalizava R\$13.187 (2006 - R\$11.809) com depósitos judiciais correspondentes no mesmo montante (2006 - R\$11.693).

Apesar dos consultores jurídicos da Companhia considerarem remotas as chances de perda neste processo, a Administração mantém provisão para os valores em discussão, por entender que estes valores constituem uma obrigação legal, nos termos da Deliberação CVM Nº 489/2005.

● Estado do Maranhão

Em 06 de agosto de 2002, o Tribunal de Justiça do Maranhão proferiu Acórdão favorável à Companhia, tendo havido o levantamento dos depósitos judiciais em janeiro de 2003 e a reversão da provisão em 2002. Apesar da emissão da certidão de trânsito em julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, não houve o efetivo trânsito em julgado desse Acórdão, pois a Procuradoria da Fazenda do Estado do Maranhão recorreu ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça tendo este último devolvido o processo para novo julgamento pelo TJ/MA. Houve interposição de embargos declaratórios pela Companhia, aos quais o Superior Tribunal de Justiça negou provimento. Em 03 de maio de 2007, o processo foi devolvido para novo julgamento pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Maranhão.

No exercício de 2007, a provisão para esta obrigação totalizava R\$24.068 (2006 - R\$27.046), sem depósitos judiciais correspondentes.

Apesar dos consultores jurídicos da Companhia considerarem remotas as chances de perda neste processo, a Administração mantém provisão para os valores em discussão, por entender que estes valores constituem uma obrigação legal, nos termos da Deliberação CVM Nº 489/2005.

ii. Taxa de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL

A Companhia impetrou mandado de segurança questionando a responsabilidade pelo pagamento das taxas de fiscalização sobre as estações móveis que não são de sua titularidade, passando a provisionar e depositar judicialmente os valores referentes a TFF - Taxa de Fiscalização do Funcionamento e a TFI - Taxa de Fiscalização da Instalação.

No entendimento da Administração da Companhia e de seus consultores jurídicos, as chances de perda nesses processos são possíveis. No entanto por se tratar de uma obrigação legal nos termos da Deliberação CVM Nº 489/2005, a Companhia constituiu provisão para esta obrigação. A provisão registrada em 2007 era de R\$96.418 (2006 - R\$74.779), totalizando os depósitos judiciais no mesmo montante.

iii. Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST

Com base no artigo 6º da Lei Nº 9.998/2000, que instituiu o FUST, a Companhia não inclui na base de cálculo da contribuição, as receitas obtidas de prestadoras de serviços de telecomunicações a título de remuneração de interconexão e pelo uso de recursos integrantes de sua rede.

Em 15 de dezembro de 2005, o Conselho Diretor da ANATEL aprovou a Súmula Nº 7 que determina a inclusão das mencionadas receitas na base de cálculo do FUST, com aplicação retroativa a janeiro de 2001.

No entendimento da Administração e de seus consultores jurídicos, a Súmula Nº 7 da ANATEL fere os dispositivos da Lei Nº 9.998/2000, além de vários dispositivos constitucionais. Em janeiro de 2006, as operadoras de telefonia móvel impetraram Mandado de Segurança com o objetivo de resguardarem seus direitos legítimos de continuarem recolhendo o FUST sem qualquer ampliação da base de cálculo não prevista em lei.

Em 16 de novembro de 2006, a Companhia recebeu 48 Notificações de Lançamento referentes ao FUST sobre as receitas de interconexão do ano de 2001. Em 17 de novembro de 2006, recebeu outras 36 Notificações de Lançamento em duplicidade àquelas recebidas em 16 de novembro. As notificações totalizam R\$7.633. Em 14 de dezembro de 2006, foram protocoladas as devidas impugnações administrativas. Em 03 de setembro de 2007, a Companhia recebeu mais 12 notificações de lançamento no montante de R\$ 1.069, referentes ao FUST sobre receitas de interconexão do ano de 2002, tendo sido protocoladas as impugnações administrativas.

Corroborando o entendimento acima, em 05 de março de 2007, o Exmo. Juiz Federal da 3ª Vara do Distrito Federal julgou a ação favoravelmente à Companhia, permitindo que se calcule e se recolha a contribuição ao FUST sobre o valor total da sua receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, sem a inclusão dos valores das transferências a título de interconexão. A ANATEL interpôs recurso de apelação para o Tribunal, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

Em 21 de dezembro de 2007, a Companhia recebeu mais 36 notificações de lançamento no montante de R\$2.624, referentes ao FUST sobre receitas de interconexão do ano de 2002, sendo que as impugnações foram protocoladas pelo escritório contratado.

Sendo assim, encontra-se suspensa a exigibilidade do FUST sobre receitas de interconexão.

Ademais, no entendimento da Administração e de seus consultores jurídicos, são possíveis as chances de êxito nesses processos, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

Dessa forma, não foi constituída provisão para contingência. Em 31 de dezembro de 2007, o valor total envolvido era de R\$11.939 (2006 - R\$11.736).

iv. Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL

Em 11 de dezembro de 2006 foram recebidas pela Companhia, 04 Notificações de Lançamento do Ministério das Comunicações referentes ao FUNTTEL (ano base 2001) sobre receitas de interconexão no montante de R\$2.100. O escritório de advocacia contratado apresentou as impugnações administrativas que ainda não foram julgadas.

Em 11 de outubro de 2007, a Companhia impetrou, juntamente com as demais operadoras móveis, Mandado de Segurança para questionar a cobrança de FUNTTEL sobre receitas de interconexão. Em 12 de novembro de 2007 foi proferida decisão liminar favorável pelo TRF da 1ª Região permitindo que a Companhia calcule e se recolha a contribuição ao FUNTTEL sobre o valor total da sua receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, sem a inclusão dos valores das transferências a título de interconexão.

Em 29 de novembro de 2007, a Companhia recebeu 01 Notificação de Lançamento do Ministério das Comunicações referente ao FUNTTEL (ano base 2002) sobre receita de interconexão, no montante de R\$750. O escritório de advocacia contratado apresentou a impugnação administrativa ainda pendente de julgamento.

Sendo assim, em função da decisão do TRF da 1ª Região, encontra-se suspensa a exigibilidade do FUNTTEL sobre receitas de interconexão.

Ademais, no entendimento da Administração e de seus consultores jurídicos, são possíveis as chances de êxito nesses processos, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

continua